

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 048/2020/PPP/ALE/RO
PROCESSO: 008235/2020-35 – TCDF 1087/2020
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em telecomunicações para o fornecimento de serviços continuados de telefonia móvel pessoal – SMP, para 370 (trezentos e setenta) códigos de acesso, a pedido do Departamento de Comunicação Interna e Externa, com a finalidade de atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas discriminadas no Anexo I - Termo de Referência.

IMPUGNANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04571-000, inscrita no CNPJ sob o nº 02.558.157/0001-62, NIRE nº 35.3.001.5881-4, apresentou impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe, com sustentação no § 2º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/63, pelos fundamentos demonstrados na peça.

A impugnação foi endereçada ao Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, transmitida via e-mail, no dia 2 de dezembro, as 14h18min.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para impugnação está previsto no item 21.1 do Edital, que assim prevê:

21.1 – Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, conforme art. 18, *caput*, Dec. 12.205/2006.

O dia 07 de dezembro de 2020 (segunda-feira) foi fixado para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início. Assim, o primeiro dia útil na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 04 de dezembro de 2020 (sexta-feira) e o segundo, o dia 03 de dezembro de 2020 (quinta-feira); ou seja, o dia 02 de dezembro de 2020 (quarta-feira) seria o último dia para impugnar. A presente impugnação foi protocolada em 2 de dezembro de 2020 (quarta-feira), as 14h18min, no horário de expediente, portanto, **tempestiva**.

II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante alega que a presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, que por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 (com alterações posteriores) e na Lei Federal nº 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento. Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Sete são os fundamentos que sustentam a apresentação dessa impugnação, sendo disponibilizada, na íntegra, no documento e-DOC CF56DEC0 (e-TCDF) e no site oficial desta ALE/RO => <http://transparencia.al.ro.leg.br/LicitacoesContratos/Licitacoes/detalhes/254>.

III – DA ANÁLISE

Recebida a presente impugnação, a mesma fora encaminhada ao **Departamento de Comunicação Interna e Externa**, para conhecimento e manifestação, nos quesitos atinentes a competência daquele Departamento, com vistas a subsidiar a decisão deste Pregoeiro, promovendo-se a revisão necessária de todos os itens, na forma abaixo:

01. ESCLARECIMENTO ACERCA DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS

O Decreto Estadual nº 12205, de 30 de maio de 2006, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências, prevê que o envio de cópia dos documentos e anexos, deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, nos prazos estabelecidos no edital. Desta forma o disposto no item 9.1.2 do Edital está em consonância com o dispositivo legal retromencionado.

No entanto, será aceita a contagem do prazo de 03 (três) dias úteis, a partir do prazo de postagem.

02. DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DE CÁLCULO DE ÍNDICES CONTÁBEIS

O Instrumento Convocatório estabeleceu no subitem 10.1.4.6 a exigência de apresentação de cálculo de índices contábeis de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com o resultado igual ou superior a ≥ 1 . Exigiu também a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do montante da contratação (subitem 10.4.7.7), de acordo os parágrafos 2º e 3º, do artigo 31, da Lei 8.666/93. Os índices e valores estabelecidos são usualmente adotados nas licitações públicas para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação não representando nenhuma ilegalidade.

A Lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme, estabelecido na recém-publicada Súmula nº 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação. Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

Desta forma, com vistas a ampliar o universo de competidores, considerando que para o objeto licitado há limitação de empresas, que são devidamente outorgadas para a prestação de Serviço Móvel Pessoal pela ANATEL, como ressaltou a impugnante, o subitem 10.4.7.7 será alterado nos seguintes termos:

10.1.4.7. A licitante que apresentar resultado menor que um (< 1), no cálculo de quaisquer dos índices referidos no subitem anterior, deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do valor total estimado para contratação.

03. FALTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 9º, X, DO DECRETO Nº 7892/2013

Assiste razão a impugnante, uma vez que a minuta da ata de registro de preços não foi disponibilizada como o anexo II do Edital, sendo parte integrante do mesmo, conforme estabelece o subitem 24.12. No entanto, trata-se de um equívoco a sua não inclusão como anexo, uma vez que o Edital, em seu item 13, traz a previsão da formalização da ata de registro de preços e demais condições. No entanto, entendemos que apesar da minuta da ata de registro de preços ser documento indispensável, por se tratar de documento vinculativo obrigacional com características de compromisso de fornecimento quanto se tratar de licitação para registro de preços, a futura contratação será

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

formalizada por meio de elaboração do termo específico de contrato a ser celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e a empresa vencedora da licitação (item 14). Para sanar essa irregularidade a minuta da ata de registro de preços será disponibilizada como o anexo X do Edital, podendo ser consultada por todos os interessados.

04. ESCLARECIMENTO ACERCA DO ENVIO DA PROPOSTA

O disposto no subitem 3.1.1 do Edital prevê, de forma geral, os dados que deverão constar na proposta a ser registrada e anexada no sistema de licitações. No presente caso, não se aplica a exigência de informar a marca do produto e demais elementos de identificação na proposta.

05. ESCLARECIMENTO QUANTO SERVIÇO (PACOTE) DE DADOS SOLICITADO ATRAVÉS DOS TERMINAIS MÓVEIS E MODEMS DEMANDADOS

O Departamento de Comunicação Interna e Externa – DECIN desta ALE/RO ressaltou em sua manifestação técnica que as especificações dispostas no Instrumento Convocatório e demais anexos foram estabelecidas de acordo com as necessidades daquele Departamento e não serão alteradas.

06. QUESTIONAMENTOS RELATIVOS À DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS

O entendimento da impugnante está correto. Nas ligações realizadas pela contratante será sempre utilizado o código de área da operadora contratada.

ITEM 14.10 DO TR

Considerando que atualmente a Contratante, através do Departamento de Comunicação Interna e Externa, realiza a consulta online das certidões de regularidade das empresas que prestam serviços de telefonia na ALE/RO, anexando-as ao processo de pagamento, a futura contratada fica dispensada de apresentar as referidas certidões como exigido no subitem 14.10 do Termo de Referência, que passa a ter a seguinte redação:

14.10 - Apresentar, mensalmente, detalhamento dos serviços prestados, considerando o período de faturamento do primeiro ao último dia de cada mês, com previsão de pagamento para dez dias após o recebimento da fatura, que deverá ser fornecida em papel e em arquivo eletrônico, no formato texto (txt).

Desta forma, não há necessidade de envio das certidões de regularidade fiscal por e-mail.

07. LOCALIDADES A SEREM ATENDIDAS

O entendimento da impugnante está correto. De acordo com o disposto no item 4.2 do Termo de Referência a contratada deverá possuir pelo menos 50% de cobertura da totalidade dos Municípios do Estado de Rondônia.

IV - REQUERIMENTOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Tendo em vista que as datas fixadas para o processamento do pregão é 07/12/2020, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação. Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

V - DA DECISÃO

Primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao pleito, bem como ao próprio instrumento convocatório e, ainda, ampliar o universo de participantes no certame, decide o Pregoeiro **ACOLHER** e **DAR PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, nos termos do **ADENDO MODIFICADOR Nº 001, de 12/01/2021.**

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2021.

Everton José dos Santos Filho
Pregoeiro – CPP/ALE/RO